



**PARECER Nº 995, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2025**

De autoria das Excelentíssimas Senhoras Deputadas Monica Seixas do Movimento Pretas e Marina Helou, o projeto de lei em epígrafe *institui a Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado*.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 24ª a 28ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/03/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca garantir maior conforto térmico e melhor qualidade ambiental aos estudantes e profissionais das escolas públicas do Estado de São Paulo, com a disposição de uma série de soluções ecológicas e sustentáveis para o atingimento desse fim.

Nesse sentido, as autoras argumentam:

A proposta de instituir a Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo visa criar um ambiente escolar mais saudável, sustentável e adaptado às mudanças climáticas extremas, protegendo a comunidade escolar contra os impactos ambientais negativos. A arborização escolar e a adoção de soluções ecológicas, como telhados verdes e sistemas de captação de água da chuva, não apenas beneficiam a qualidade de vida dos alunos, professores e funcionários, mas também incorporam a educação ambiental no cotidiano escolar, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais sobre a preservação ambiental e a promoção da sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece claramente que é dever do poder público e da coletividade garantir a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Isso implica a necessidade de adotar políticas públicas que promovam a sustentabilidade e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. O investimento em práticas como a arborização escolar e o uso de soluções ecológicas, ao melhorar o ambiente escolar e reduzir a poluição local, representa uma ação concreta para cumprir esse dever, proporcionando um espaço saudável para o desenvolvimento das crianças e jovens, ao mesmo tempo que os envolve em uma vivência prática da sustentabilidade.

Além disso, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, reforça a importância de medidas para prevenir a degradação ambiental e promover a educação para a conservação. A arborização e as soluções ecológicas nas escolas são uma aplicação direta dessa política, visto que não apenas contribuem para a mitigação dos impactos ambientais locais, como também educam as novas gerações para a importância da preservação do meio ambiente e da redução das emissões de gases de efeito estufa, alinhando-se à ideia de que a educação ambiental deve ser integrada às ações cotidianas da sociedade.

A Lei nº 9.795/99, que cria a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), também fundamenta a proposta ao estabelecer que a educação ambiental deve ser parte integrante do processo educacional, transversal a todas as disciplinas, e com uma abordagem crítica e reflexiva. A implementação de soluções ecológicas nas escolas, como o plantio de árvores nativas e a construção de jardins verticais, não se limita ao aspecto físico da infraestrutura escolar, mas serve como um ponto de partida para discussões mais amplas sobre as questões ambientais e sociais que afetam as comunidades. Ao proporcionar aos estudantes um ambiente de aprendizagem que integra práticas sustentáveis, a política de arborização escolar está alinhada com os princípios da PNEA, especialmente no que diz respeito à formação de cidadãos conscientes e críticos, capazes de lidar com os desafios ambientais do século XXI.

Ainda, a Lei Estadual nº 12.780/07, regulamentada pelo Decreto nº 63.456/18, estabelece que a educação ambiental no Estado de São Paulo deve ser implementada de forma coordenada e articulada entre os diversos setores da sociedade. A proposta de arborização e soluções ecológicas para as escolas se encaixa perfeitamente nesse contexto, já que envolve a colaboração entre as secretarias de Educação e Meio Ambiente, o poder público e a comunidade escolar, para garantir que as soluções propostas atendam às necessidades específicas de cada unidade escolar e contribuam para o fortalecimento do vínculo entre a escola e a comunidade local. A participação ativa da comunidade na implementação e manutenção das áreas verdes é um princípio central, conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.795/99, que destaca a importância da educação ambiental de forma democrática e participativa.

Esse vínculo entre a escola e a comunidade é fundamental, pois a escola, ao adotar práticas sustentáveis, exerce um impacto positivo sobre o entorno. A relação estreita entre a escola e a comunidade fortalece a percepção da escola como um centro de referência para a educação e para a transformação social, promovendo o engajamento da comunidade em atividades que envolvem a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida local. Assim, ao adotar práticas como a arborização e a instalação de soluções ecológicas, as escolas não apenas melhoram o ambiente escolar, mas também incentivam a formação de cidadãos que reconhecem o papel da educação ambiental no contexto local e global.

Portanto, a implementação da Política de Climatização Ecológica e Arborização Urbana para as Escolas Públicas do Estado de São Paulo não apenas cumpre as obrigações constitucionais e legais relacionadas à preservação ambiental e à educação, mas também promove a construção de uma sociedade mais sustentável, solidária e democrática. A proposta é, assim, um passo fundamental na adaptação das escolas às novas exigências ambientais, preparando as futuras gerações para o enfrentamento dos desafios das mudanças climáticas e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada em relação ao meio ambiente.

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante (i) ao cuidado com a saúde pública, (ii) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, (iii) ao proporcionamento dos meios de acesso à educação, nos termos do artigo 23, incisos II, V e VI, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura tangencia questões educacionais, visando à melhora do ambiente escolar, de modo a incursionar em matérias de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, em especial com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 177, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator